PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

Projeto de Lei: nº 040/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Assunto: Análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 040/2026 que altera a Lei Municipal nº 887/2017 e seus anexos, regulamentadores dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Documento analisado: Projeto de Lei nº 040/2026.

Legislação correlata: Lei Municipal nº 887/2017.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 040/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que promove alterações na Lei Municipal nº 887/2017, responsável pela regulamentação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

A proposta legislativa visa alterar dispositivos relativos:

- às classes tarifárias;
- ao consumo mínimo de água;
- aos critérios de enquadramento na tarifa social;
- aos descontos concedidos a determinadas categorias de usuários;
- aos procedimentos de ligação e desligamento dos serviços;
- às hipóteses de interrupção do fornecimento;
- às obrigações dos usuários;

- à instalação de hidrômetros;
- à aplicação de penalidades administrativas;
- à atualização dos anexos tarifários e de serviços.

É o relatório.

Passa-se à análise.

II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

A Constituição Federal estabelece em seu art. 30, incisos I e V:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário possuem natureza eminentemente local, constituindo competência constitucional dos Municípios.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a titularidade dos serviços de saneamento básico é municipal, ressalvadas as hipóteses de interesse comum em regiões metropolitanas.

Dessa forma, a matéria objeto do projeto encontra-se inserida na esfera de competência legislativa do Município de Alvorada D'Oeste.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O Projeto de Lei foi encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

A matéria versa sobre:

- organização e funcionamento de autarquia municipal;
- regulamentação dos serviços públicos de água e esgoto;
- política tarifária;
- disciplina administrativa dos usuários dos serviços públicos.

Tais matérias inserem-se na esfera de atribuições do Poder Executivo Municipal, inexistindo vício de iniciativa.

Verifica-se, portanto, plena observância aos requisitos formais exigidos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Rondônia e pela Lei Orgânica Municipal.

Conclui-se pela **constitucionalidade formal da proposição.**

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A análise material consiste na verificação da compatibilidade do projeto com:

- a Constituição Federal;
- o Marco Legal do Saneamento Básico;
- o Código de Defesa do Consumidor;
- os princípios da Administração Pública;
- a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

V – DA COMPATIBILIDADE COM O MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

A Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei Federal nº 14.026/2020, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Referida legislação prevê expressamente a possibilidade de instituição e revisão de tarifas destinadas a assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços.

Os princípios norteadores do setor são:

- universalização do acesso;
- eficiência;
- continuidade;
- modicidade tarifária;
- sustentabilidade econômico-financeira;
- transparência;
- controle social.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 040/2026 busca adequar a estrutura tarifária do SAAE à realidade econômica atual, justificando a medida com fundamento na necessidade de manutenção dos serviços, ampliação da rede e preservação do equilíbrio financeiro da autarquia.

Sob esse aspecto, não há incompatibilidade com a legislação federal.

VI – DA ALTERAÇÃO DAS TARIFAS E DO CONSUMO MÍNIMO

O art. 2º do projeto altera o consumo básico mínimo de água de 12m³ para 10m³.

A alteração tarifária e a redefinição das faixas de consumo constituem prerrogativa do ente titular do serviço público.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que as tarifas de água possuem natureza de preço público, sendo legítima sua revisão desde que observados:

- a modicidade tarifária;
- a razoabilidade;
- a motivação administrativa;
- o equilíbrio econômico-financeiro do sistema.

Não se verifica qualquer ofensa constitucional nesse ponto.

VII – DA TARIFA SOCIAL

O art. 3º do projeto mantém os critérios gerais para enquadramento dos usuários na tarifa social.

Os requisitos estabelecidos consistem em:

- adimplência perante o SAAE;
- participação em programa social federal;
- titularidade de único imóvel.

Os critérios encontram respaldo nos princípios da seletividade e focalização das políticas públicas.

Não se verifica violação ao princípio da isonomia.

Assim, o dispositivo revela-se constitucional.

VIII – DOS DESCONTOS CONCEDIDOS ÀS ASSOCIAÇÕES, AGROINDÚSTRIAS, PISCICULTURAS E AVICULTURAS

O projeto mantém o tratamento diferenciado previsto na legislação municipal para determinadas atividades consideradas relevantes ao desenvolvimento econômico local.

A concessão de benefícios tarifários constitui ato discricionário do legislador municipal, desde que fundamentado em interesse público.

Não há afronta ao princípio da igualdade, uma vez que o tratamento diferenciado possui fundamento objetivo e razoável.

IX – DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS POR INADIMPLEMENTO

O art. 6º do projeto altera o inciso V do art. 13 da Lei nº 887/2017 para permitir a interrupção do fornecimento após 30 dias de atraso, mediante prévia notificação.

A medida encontra amparo:

- na Lei Federal nº 11.445/2007;
- na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ possui entendimento pacífico de que a suspensão do fornecimento de água por inadimplemento atual é legítima quando precedida de notificação regular.

Portanto, o dispositivo é constitucional.

X – DA ANÁLISE DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

O Anexo III institui infrações administrativas e respectivas multas.

A criação de sanções por lei atende ao princípio da legalidade administrativa previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Todavia, recomenda-se que o Município regulamente procedimento administrativo específico para:

- autuação;
- notificação;
- apresentação de defesa;
- julgamento;
- recurso administrativo.

Tal providência assegura observância ao contraditório e à ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

XI – DOS DISPOSITIVOS QUE APRESENTAM RISCO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL

Embora a maior parte da proposição seja constitucional, alguns dispositivos merecem adequação legislativa.

1. Artigo 21, §1º

O dispositivo estabelece que, em caso de falecimento do titular, a religação do serviço ficará condicionada ao pagamento dos débitos posteriores ao óbito e à transferência da titularidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que débitos decorrentes do consumo de água possuem natureza pessoal.

Dessa forma, o sucessor, herdeiro ou novo ocupante não pode ser compelido a assumir obrigações de terceiros como condição para obtenção do serviço público essencial.

Há risco de afronta aos princípios da:

- dignidade da pessoa humana;
- continuidade do serviço público;
- razoabilidade.

Recomenda-se adequação do dispositivo.

2. Artigo 22, §1º

O dispositivo determina que, após o conserto de vazamento interno, a cobrança será realizada pelos parâmetros efetivamente aferidos ou, na ausência de hidrômetro, pelo dobro da média.

A imposição automática de cobrança diferenciada sem prévio procedimento administrativo pode gerar ofensa:

- ao devido processo legal;
- ao contraditório;

- à ampla defesa.

Recomenda-se previsão expressa de processo administrativo prévio.

3. Artigo 23, §1º

O dispositivo estabelece que, não sendo adquirido novo kit cavalete pelo consumidor, o SAAE não realizará a religação do serviço.

A medida apresenta risco de desproporcionalidade, uma vez que condiciona o acesso a serviço público essencial ao cumprimento de obrigação patrimonial que poderá ser objeto de controvérsia quanto à responsabilidade pelo equipamento.

Há potencial conflito com os princípios constitucionais:

- da dignidade da pessoa humana;
- da razoabilidade;
- da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Recomenda-se alteração da redação.

XII – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O projeto não cria:

- cargos públicos;
- funções públicas;
- vantagens remuneratórias;
- despesas obrigatórias de caráter continuado.

Ao contrário, objetiva aprimorar a arrecadação da autarquia municipal.

Portanto, não se verifica afronta aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

XIII – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Verificam-se alguns pontos que recomendam aperfeiçoamento redacional:

- utilização da expressão "nível de caída" (art. 18);
- referência à "leitora" em vez de "leitura" (art. 7º, IV);
- inconsistências gramaticais em alguns anexos;
- necessidade de uniformização terminológica.

Tais impropriedades não comprometem a constitucionalidade do projeto, mas recomenda-se sua correção por emenda de redação.

XIV – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 040/2026:

É FORMALMENTE CONSTITUCIONAL por ter sido apresentado por autoridade competente e tratar de matéria inserida na competência legislativa municipal.

É MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL EM SUA MAIOR PARTE por estar em consonância com:

- a Constituição Federal;
- a Lei Federal nº 11.445/2007;
- a Lei Federal nº 14.026/2020;
- os princípios da Administração Pública.

APRESENTA RESSALVAS JURÍDICAS quanto aos seguintes dispositivos:

- Art. 21, §1º;
- Art. 22, §1º;

- Art. 23, §1º.

Os referidos dispositivos devem ser adequados para afastar potenciais violações aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, continuidade do serviço público, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

PARECER

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica OPINA pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL e pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIAL do Projeto de Lei nº 040/2026, recomendando sua aprovação mediante apresentação de emendas modificativas aos arts. 21, §1º, 22, §1º e 23, §1º, bem como correções de técnica legislativa e juntada de estudos técnico-financeiros que demonstrem a adequação das alterações tarifárias propostas.

É o parecer.

Alvorada do Oeste/RO, 02 de junho de 2026.

ROSE ANNE BARRETO
ASSESSORIA JURÍDICA da CMAO